

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zmsq446l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de lei nº 790/2025 Protocolo nº 4790/2025 Processo nº 1409/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor” no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor”**, com o objetivo de promover a inclusão social, o apoio afetivo, social, educacional e material às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade social, atendidas por instituições públicas ou conveniadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se apadrinhamento afetivo a relação de apoio socioafetivo estabelecida entre um indivíduo ou família (padrinho/madrinha) e uma criança ou adolescente com TEA, sem que haja vínculo de filiação ou guarda.

Art. 3º O Programa tem por finalidade:

- I - Proporcionar às crianças e adolescentes com TEA experiências de afeto, convivência familiar e comunitária;
- II - Incentivar a participação da sociedade no processo de inclusão e desenvolvimento das pessoas com TEA;
- III - apoiar ações de assistência social, educacional e de saúde voltadas ao público autista;
- IV - Fomentar parcerias entre o poder público, entidades da sociedade civil e padrinhos voluntários.

Art. 3º O apadrinhamento poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- I - **Apadrinhamento afetivo:** voltado à convivência e vínculo afetivo entre padrinho e afilhado;
- II - **Apadrinhamento material:** apoio financeiro ou doação de bens e serviços ao afilhado ou à instituição acolhedora;
- III - **Apadrinhamento educacional:** suporte nas atividades pedagógicas, reforço escolar ou viabilização de



recursos didáticos e terapêuticos;

IV - **Apadrinhamento profissional ou institucional:** apoio oferecido por empresas, organizações ou profissionais liberais com serviços e ações voltadas à pessoa com TEA.

Art. 4º Poderão participar do Programa como padrinhos:

I - Pessoas físicas maiores de 18 anos, com idoneidade moral e emocional comprovadas, ser residente e domiciliado no Estado, passar por avaliação psicossocial, mediante avaliação da equipe técnica responsável;

II - Pessoas jurídicas de direito privado ou entidades do terceiro setor que manifestem interesse e firmem termo de cooperação com o Estado.

Art. 5º A execução e regulamentação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde (SES), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e o Poder Judiciário, por meio das Varas da Infância e Juventude.

Art. 6º A implementação do Programa será articulada com o disposto na Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º O Programa observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal, e art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o **Programa “Apadrinhe um Autista - Padrinho do Amor”** no Estado de Mato Grosso, buscando a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos afetivos e comunitários de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situação de vulnerabilidade.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta à infância e juventude (CF, art. 227), bem como no art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito ao apadrinhamento afetivo. Também se apoia na Constituição Estadual de Mato Grosso.

A Lei Estadual nº 11.909/2022, que trata da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça a necessidade de ações concretas voltadas à inclusão e assistência efetiva a essa parcela da população.

O apadrinhamento solidário representa uma importante ferramenta de transformação social, permitindo que



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



membros da sociedade contribuam com o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes autistas, ampliando suas oportunidades e redes de apoio.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na promoção da cidadania, inclusão e proteção dos direitos das pessoas com TEA em nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual